

## SENADO FEDERAL

# (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2012

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

 	 •		 		
		assegura		nitário,	livre
		ialênaia			

s 4º Sera ainda assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, cabendo ao Poder Público promover integralmente a assistência à sua saúde, bem como à do nascituro." (NR)

"Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres em trabalho de parto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

(\*) Avulso republicado em 02/04/2012 para fazer constar a legislação Citada.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Causa-nos especial preocupação a situação da presa gestante, que em decorrência de sua especial situação não pode contar com o tratamento adequado da gestação. Sabemos que a Lei de Execução Penal, no seu art. 14, § 3°, assegura o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Todavia, não basta assegurar esse acompanhamento, sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro. Nesse sentido, este projeto de lei acrescenta o § 4° ao mencionado art. 14, para garantir que o Poder Público promova integralmente a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro.

Outra modificação legislativa que pretendemos com esta proposição, no art. 199 da lei de Execução Penal, consiste vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto. A mulher nessa situação merece cuidados especiais para que o parto não traga riscos à sua saúde ou à do filho. Situações de violência ou de constrangimento, como o uso de algemas, podem precipitar o parto, fazendo com que ocorra antes de a mulher chegar a um estabelecimento de saúde, o que certamente implica sérios riscos para a mãe e para o bebê.

Enfim, a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público.

Por ser oportuno e meritório, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

# Presidência da República

# Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado	Institui a Lei de Execução Penal.						
O PRESIDENTE DA RE sanciono a seguinte Lei:	EPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu						
SEÇÃO III							
	Da Assistência à Saúde						
Art. 14. A assistência à compreenderá atendimento m	saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, nédico, farmacêutico e odontológico.						
§ 1º (Vetado).							
§ 2º Quando o estabele médica necessária, esta será estabelecimento.	cimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência prestada em outro local, mediante autorização da direção do						
§ 3º Será assegurado a no pós-parto, extensivo ao rec	acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e cém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)						
	SEÇÃO IV						
	Da Assistência Jurídica						
Art. 15. A assistência jui financeiros para constituir adv	rídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos rogado.						
Art. 199. O emprego de	algemas será disciplinado por decreto federal.						
	Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, do à última decisão terminativa.)						
Publicado no DSF em 30/03/2012							